



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.013245/94-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.204 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria IRPJ e outros tributos.
Recorrente Magnetti Marelli do Brasil Indústria e Comércio S/A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

IRPJ. CSLL. DESISTÊNCIA.

Não se conhece do recurso voluntário se a contribuinte já desistiu do julgamento, tendo em vista os pedidos de conversão de depósito em renda da União (MP 38/2002) e de parcelamento (Lei 11.941/2009), fato só apurado após a determinação de diligência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

ILL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESA INDEVIDA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não há reparo a ser feito na decisão recorrida, pois o referido crédito se tornou definitivo na instância administrativa, por ter se configurado a renúncia a esta esfera com o ajuizamento de ação ordinária para discutir a sua procedência.

ILL.OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.

À época dos fatos geradores, o contrato social da recorrente, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não previa a distribuição imediata dos lucros apurados ao final do período, razão pela qual não era devida a incidência de ILL, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : a) por unanimidade, em não conhecer do recurso na parte relativa ao IRPJ e CSLL; b) por maioria, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida que considerou definitiva a exigência do ILL relativa à despesa

indevida de correção monetária (item 2 do auto de infração), discutida na esfera judicial, vencido o Conselheiro Márcio Frizzo que não conhecia do recurso neste ponto; e c) por unanimidade, em exonerar a recorrente da exigência do ILL relativa ao item 1 do auto de infração a fls. 34.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Eduardo Andrade, Cristiane Costa, Waldir Rocha, Guilherme Silva e Márcio Frizzo.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3.188, de 5 de fevereiro de 2003, da 3ª Turma da DRJ/RPO, cuja parte dispositiva assim dispõe:

“Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, considerar definitiva a exigência do IRPJ, CSLL e ILL relativa à despesa indevida de correção monetária, discutida na esfera judicial, observada a exclusão de parte dos juros com base na TRD. No que diz respeito à correção monetária dos depósitos judiciais: manter o lançamento desses tributos e contribuição; exonerar a contribuinte do pagamento da contribuição para o PIS; reduzir a multa de 100% para 75% e excluir a TRD relativamente ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do voto.”.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 18/08/2003 (AR a fls. 366) e interpôs recurso voluntário em 16/09/2003 (doc. a fls. 420 e segs.), sendo que vale a transcrição do seguinte excerto:

“II) CORREÇÃO DE BALANÇO: BINF x IPC

Magneti Marelli discutiu judicialmente, nos autos da Medida Cautelar n.º 91.0054085-4 e da Ação Ordinária n.º 91.0670459-0, o índice de atualização de balanços relativo ao período da autuação.

Em manifestação de fls., a Contribuinte alegou que a exigibilidade do crédito constituído no lançamento de ofício encontrava-se suspensa, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, estando o tema sob discussão na esfera judicial.

A r. Decisão de fls. 316/320 entendeu que a propositura, pela Contribuinte, de demanda judicial versando sobre o mesmo tema abordado na autuação implica em “renúncia as instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso”. Por conseguinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento de tributos com a exigibilidade suspensa. Aguardar-se-ia a decisão final a ser proferida na ação judicial.

No entanto, a parte da autuação relativa a correção de balanços pelo BTNF x IPC foi incluída, por Magneti Marelli, na anistia fiscal promovida pela Medida Provisória n.º 38, de 15/05/2002, regulamentada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 900, de 19.07.2002 (docs.04 a 04A). O órgão fazendário, no entanto, não considerou a adesão da empresa a referida anistia em seu julgamento.

Magneti Marelli, observando o disposto na MP 38/02 e na Portaria Conjunta n.º 900/02, desistiu expressamente e de modo irrevogável da Ação Ordinária n.º 91.0670459-0, da Medida Cautelar n.º 91.0054085-4 e de todos os recursos decorrentes de referidas ações, bem como renunciou a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam estas ações (docs.05B e 05C). Os pedidos de desistência e renúncia já foram homologados e a cópia da decisão homologatória foi protocolada na Receita Federal de Campinas (docs. 06 a 06C e 07 a 07G).

Para fins de pagamento e quitação do débito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL, a Contribuinte requereu, nos autos de aludidas ações judiciais, a conversão em renda da União da importância de R\$3.806.344,69 (três milhões, oitocentos e seis mil, trezentos quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), quantia esta apurada segundo critérios estabelecidos nos artigos 1º, parágrafo único e seus incisos, 5º e seus parágrafos da Portaria Conjunta n.º 900/2002 c/c artigo II, parágrafo 1º e seus incisos da MP 38/2002.

Em agosto de 2002, a Contribuinte protocolou o Requerimento Administrativo instruindo-o com a “Declaração”, demonstrativo de débito, cópia das petições protocoladas no juízo e tribunal competente e outros documentos relativos ao tema (docs 05 a 05H). Nos demonstrativos de débito anexos, a Contribuinte informa o valor pago em virtude da anistia fiscal e aquele que continua objeto de discussão administrativa (docs.08 a 08B).

O valor apurado no auto de infração reflexo do Imposto de Renda Retido na Fonte - ILL não foi incluído na anistia fiscal, por entender Magneti Marelli que não está obrigada ao recolhimento deste tributo, como se demonstrará adiante. Este ponto é um dos objetos do presente Recurso.

Assim, a parte da autuação relativa às consequências da utilização de índices para a correção do balanço (BTNF x IPC) está consolidada e abrangida a cobrança do IRPJ e da CSLL pela adesão por Magneti Marelli à anistia fiscal (MP 38/2002), não sendo, por conseguinte, objeto deste Recurso Voluntário.”.

Em 5 de março de 2013, esta 2ª Turma Ordinária, por meio da Resolução 1302000.216, converteu o julgamento em diligência, para que “a autoridade lançadora verifique se foram computadas, na apuração dos resultados dos períodos lançados, as variações monetárias passivas incidentes sobre os tributos objetos dos depósitos judiciais e confirme quais os débitos relativos à infração 001 dos autos de infração do IRPJ e da CSLL foram efetivamente incluídos em parcelamento da Lei 11941/09”.

A fls. 912 e segs., consta petição da recorrente, da qual pinçamos o seguinte trecho:

“Em 1991, a intimada propôs a Ação Ordinária nº 0670459-07.1991.4.03.6100 (91.0670459-0) em que se discutia a regularidade do procedimento adotado pela empresa de calcular a correção monetária dos valores constantes no balanço do ano-base de 1990 aplicando o IPC e não o BTNF.

Tal ação está vinculada à Medida Cautelar nº 0054085-62.1991.403.6100 (91.0054085-4) na qual foram efetuados os depósitos da diferença entre o valor dos tributos, calculados com base no lucro líquido apurado no balanço corrigido, com a aplicação do IPC e o resultante da aplicação do BTNF. Os depósitos foram efetivados em parcelas, conforme previsto na legislação vigente à época, e abrangiam o Imposto de Renda (IR), a Contribuição Social (CSL), o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL) e adicionais estaduais sobre o IR e o ILL,...”.

A fls. 934, consta o Relatório Fiscal, do qual consta as seguintes conclusões sobre a diligência requerida:

- os autos de infração são: dos exercícios de 1990 a 1993 dos tributos CSLL, ILL e PIS e, dos exercícios de 1990, 1991 e 1993 do IRPJ;
- em 27/07/1994, a DRJ exonerou a contribuinte dos créditos de PIS e dos efeitos da TRD, bem como reduziu a multa de ofício para 75%;
- em 27/08/2002, a contribuinte requereu o gozo do benefício previsto do art. 11 da MP 38/2002 relativamente aos lançamentos dos débitos do IRPJ dos exercícios 1991 e 1993 e CSLL do exercício de 1991;
- em 25/02/2010, apresentou a desistência parcial expressa e de forma irrevogável do recurso em relação aos lançamentos do IRPJ exercícios 1990 e 1991 e CSLL dos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993;

- assim, conclui o diligenciante que:

“De todo o exposto, constata-se que em relação aos débitos consignados dos autos de infração, com exceção do IRRF (ILL), a contribuinte já desistiu do julgamento, tendo em vista os pedidos de conversão de depósito em renda da União (MP 38/2002) e de parcelamento (Lei 11.941/2009), conforme já demonstrado anteriormente.

Logo, s.m.j., fica prejudicada a diligência solicitada, restando somente o julgamento do IRRF (ILL) pelo CARF.”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito pelo representante legal da recorrente (Cláusula Sétima do Contrato Social a fls. 40), razão pela qual dele conheço.

Conforme já explicitado pelo Relatório Fiscal a fls. 934 e segs., a única matéria que restou para o julgamento deste CARF é o lançamento do ILL, razão pela qual não conheço do recurso na parte relativa ao IRPJ e CSLL, em razão da desistência da parte.

Com relação ao item 2 do auto de infração do ILL (a fls. 34), não há reparo a ser feito na decisão recorrida, pois o referido crédito se tornou definitivo na instância administrativa, por ter se configurado a renúncia a esta esfera com o ajuizamento da Ação Ordinária nº 0670459-07.1991.4.03.6100 (91.0670459-0). Cabe alertar que, ainda que a recorrente tenha desistido, posteriormente, da referida ação, isso não tem o condão de reabrir a

possibilidade de discutir a matéria tributária na instância administrativa. Assim, voto por negar provimento ao recurso na parte relativa ao item 2 do auto de infração do ILL.

Por outro lado, ao lançamento do ILL sobre as omissões de variações monetárias ativas (item 1 do auto de infração) deve ser aplicado o entendimento já pacificado no Supremo tribunal Federal, qual seja:

RE 201932 / GO - GOIÁS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MOREIRA ALVES
Órgão Julgador: Primeira Turma
Julgamento: 22/10/1996

EMENTA: Imposto de Renda. Retenção na fonte. Sócio cotista. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 172.058, decidiu que o artigo 35 da Lei 7.713/88 é constitucional, no que diz respeito ao sócio cotista, se o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado, cabendo fazer-se essa verificação caso a caso. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido.

Ora, à época dos fatos geradores sub examine, a recorrente estava constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme Contrato Social a fls, 218 e segs., tanto que o auto de infração foi lavrado contra Weber do Brasil Industria e Comércio Ltda. Todavia, o referido contrato social, à época dos fatos geradores, não previa a distribuição imediata dos lucros apurados ao final do período, se não vejamos como dispunha o seu Capítulo V, in verbis:

“V.1. – O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, data em que são apurados os lucros e prejuízos através de balanço levantado de conformidade com as prescrições legais e fiscais.”

Destarte, embora à época dos fatos geradores em tela a recorrente fosse uma sociedade por cotas, o seu contrato social não previa a distribuição automática dos lucros, razão pela qual há de ser cancelada a exigência do imposto sobre o lucro líquido incidente, decorrente das omissões sobre as variações monetárias ativas.

Em face do exposto, voto por conhecer por:

- a) não conhecer do recurso na parte relativa ao IRPJ e CSLL;
- b) negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida que considerou definitiva a exigência do ILL relativa à despesa indevida de correção monetária (item 2 do auto de infração), discutida na esfera judicial;
- c) exonerar a recorrente da exigência do ILL relativa ao item 1 do auto de infração (a fls. 34).

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

CÓPIA